



## SENADO FEDERAL

### SUBSTITUTIVO DA CÂMARA N° 7, DE 2017, AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 512, DE 2003

(nº 5.534/2005, na Câmara dos Deputados)

Torna obrigatória a conformidade com as normas da ABNT das armações para óculos, óculos de proteção solar, blocos de lentes, lentes oftálmicas e lentes de contato.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado pelo Senado

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/3047dda3-c199-468e-a9ce-6ae4c25b846b>



Página da matéria

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.534-D de 2005 do Senado Federal (PLS nº 512/2003, na Casa de origem), que “torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Torna obrigatória a conformidade com as normas da ABNT das armações para óculos, óculos de proteção solar, blocos de lentes, lentes oftálmicas e lentes de contato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As armações, óculos, óculos de proteção solar, blocos de lentes, lentes oftálmicas e lentes de contato comercializados no País devem, obrigatoriamente, obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), único Foro Nacional de Normalização, de acordo com a Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), de 24 de agosto de 1992.

Parágrafo único. A avaliação da conformidade deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de acordo com o Programa Brasileiro de Conformidade Óptica.

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se a armações para óculos, óculos de proteção solar, blocos de lentes, lentes oftálmicas e lentes de contato.

Art. 3º Caberá à autoridade sanitária e aos órgãos de fiscalização delegados pelo Inmetro o cumprimento desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei constitui infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,        de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente